

Ofício nº /2024

Cidade- Estado, xx de MES de 2024.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Cidade

1

Senhor (a),

O SINDICATO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CNPJ nº xxxxxxxxxxxx, com sede no Cidade/ Estado, endereço completo, endereço eletrônico, por seu representante legal abaixo assinado, vem dizer o que segue:

Caracterização dos problemas estruturais e orçamentários

Os serviços públicos vêm há décadas sendo sistematicamente atacados em um processo de desmonte do Estado, e ainda lutam para se manterem atuantes como realizadores de Direitos Sociais conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, e verificamos que a premissa fundamental de prestação de serviços e realização de direitos vem paulatinamente sendo suplantada pela política de extrema restrição de investimento no setor público diante de projetos aprovados pelo legislativo. Ao longo dos anos, lutamos contra o sucateamento dos órgãos e vimos com tristeza e indignação quando os recursos orçamentários para gasto com pessoal foram asfixiados pelas severas políticas de congelamento orçamentário e redução de investimento, efeitos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, focado na redução de gastos públicos, nas privatizações dos serviços e vendas das empresas públicas, com transferência dos serviços para a iniciativa privada.

Neste mesmo sentido, a PEC 32/2020, que trata da Reforma Administrativa, ainda é uma ameaça aos servidores públicos, busca extinguir toda e qualquer estrutura de Carreira e Relações de Trabalho, típicas de um modelo de serviço público que seja impessoal, eficiente, transparente e ético.

A modalidade em debate na PEC supracitada promove o fim da perspectiva do direito à Carreira, previsto na CF/88 em seus artigos 37 e 39, bem como cria situações de extrema vulnerabilidade nas relações de trabalho ao propor novos vínculos trabalhistas que não o RJU (Regime Jurídico Único), baseados em relações frágeis de terceirização, quarteirização, entre outras. Traz de volta o fantasma do patrimonialismo e da promíscua relação entre o público e o privado, retirando de vez a regra da impessoalidade que permite com que governos passem e as instituições públicas permaneçam em pleno funcionamento para os cidadãos independentemente das ideologias que perpassam os governos do período.

O Poder Judiciário por ser guardião da nossa Constituição Federal foi constantemente atacado por aqueles que pretendiam vê-la definitivamente desfigurada, enterrada, e transformada em uma colcha de retalhos sem valor, pois precisam de um Judiciário sem efetividade, frágil e inacessível aos que buscam lutar por seus direitos.

Dessa forma, faz-se imprescindível um Poder Judiciário forte, acessível e democrático, que seja para os brasileiros e para as brasileiras uma casa de acolhimento e análise justa de pleitos, de restabelecimento e garantia de direitos, com fortalecimento da soberania. Um Judiciário capaz de impedir as injustiças advindas das relações assimétricas e abusivas entre os que detêm poder e os que não o possuem, entre os que possuem as maiores concentrações de renda e patrimônio e os que estão na base da pirâmide e abaixo da linha da pobreza, entre os que possuem os meios de produção e os trabalhadores e trabalhadoras que esperam ter seus direitos trabalhistas garantidos.

O Judiciário, que queremos e precisamos, deve ser amplamente discutido, debatido com a sociedade e internamente com os Servidores, Servidoras e Magistrados e Magistradas. Para isso, faz-se necessário desenvolver ações para o seu fortalecimento e para isso é imprescindível a valorização interna do seu quadro de agentes públicos, bem como um processo robusto de organização da gestão de pessoas e das carreiras que possam manter em funcionamento a estrutura do Poder Judiciário da União, frente aos ataques que visam o fim desse Poder.

É necessário debater urgentemente o “Poder Judiciário Que Precisamos”, sob a ótica das questões estruturais, e orçamentárias pelas quais estamos passando para criar alternativas aos impasses e limitações estruturais e orçamentárias.

A Fenajufe, juntamente com seus sindicatos de base, tem elaborado proposições de atualização das novas normas legais e infralegais que estruturam a Gestão de Pessoas e a Carreira dos servidores e das servidoras do PJU.

Consideramos o debate e a apresentação de proposições uma ferramenta de significativo valor para as administrações do Poder Judiciário da União e para os servidores e servidoras que aguardam soluções para antigos e novos problemas, instituindo-se uma possibilidade permanente de diagnóstico e elaboração de medidas de adequação e aprimoramento, aplicação das soluções encontradas e avaliação de resultados obtidos, de forma a manter processos dinâmicos, coerentes com as necessidades institucionais e os anseios dos servidores e servidoras do PJU, expressados na pauta que apresentamos abaixo:

3

1. Política Salarial

Uma das reivindicações prioritárias da categoria, a política salarial é uma pauta que demanda tratamento urgente. Neste sentido, a Fenajufe requer a realização de estudo detalhado do Orçamento de Pessoal do Poder Judiciário, projeções para os próximos anos, alternativas de incremento orçamentário frente aos limites impostos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 para produção de proposta de Política Salarial e alternativas de valorização dos cargos da Carreira.

1.a. Recomposição Salarial - Antecipação da parcela de 2025

A antecipação da parcela de 2025 para 2024 de recomposição salarial parcial dos servidores do PJU, concedido nos termos da Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023.

A Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023 concedeu recomposição salarial nos seguintes percentuais e datas, incidentes sobre os valores de vencimentos, remunerações de cargos em comissão e funções comissionadas e demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores do quadro de pessoal do PJU:

1. A partir de 1º de fevereiro de 2023: 6%
2. A partir de 1º de fevereiro de 2024: 6%
3. A partir de 1º fevereiro de 2025: 6,13%

Importante destacar que em abril deste ano, foi negociado com os servidores públicos federais civis, incluindo aposentados e pensionistas um reajuste de 9% aos salários. O reajuste foi concedido de forma linear a todas as categorias a partir de 1º de maio, sendo pago no salário de 1º de junho. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), para a implementação do reajuste encaminhou pelo governo ao Congresso Nacional um Projeto de Lei

para alterar a autorização da concessão de reajuste dos servidores prevista no anexo V da Lei Orçamentária de 2023.

Segundo o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a despesa total da União com pessoal e encargos sociais não pode ultrapassar 50% da Receita Corrente Líquida, bem como as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição, vinculadas ao custeio da previdência social e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e, ainda, as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

A LRF fixa, ainda, o “limite prudencial”, correspondente a 95% do limite máximo, a partir do qual são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso, a concessão de vantagem, aumento, recomposição ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; a criação de cargo, emprego ou função; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Essa despesa “líquida” com pessoal é apurada, trimestralmente, por todos os órgãos do Poder Judiciário, que publicam os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal.

O resultado apurado em dezembro de 2022, consolidando as despesas de todo o exercício, diz que o Poder Judiciário, como um todo, executou despesas com pessoal da ordem de apenas 2,59% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde a apenas 41,67% do limite prudencial aplicável. Em 2021, o Judiciário executou despesas com pessoal e encargos de apenas 51,54% do limite prudencial, mas ainda maior do que o verificado em 2022. Assim, houve redução do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida em 2022, decorrente da elevação da receita que não foi acompanhada pelas despesas com pessoal em 2022.

Em relação ao limite prudencial, portanto, o Poder Judiciário experimentou uma “folga” nas despesas com pessoal e encargos da ordem de R\$ 42,682 bilhões, ou seja, para que ele fosse alcançado, seria necessário um acréscimo de 134% sobre a despesa líquida realizada.

A antecipação da recomposição prevista para 2025 pode, assim, ser “acomodada” dentro dos limites de gastos previstos ou em discussão no Congresso.

A recomposição já prevista para os servidores do Judiciário deverá ter impacto, em 2024, de aproximadamente R\$ 1,793 bilhões e, em 2025, cerca de R\$ 1,941 bilhões.

A antecipação da terceira parcela da recomposição salarial (que entrará em vigor em fevereiro de 2025) para o mês de julho de 2024, impactaria a folha de pagamentos de 2024, no Poder Judiciário, em cerca de R\$ 1,04 bilhões, totalizando impacto de R\$ 2,8 bilhões em relação ao ano de 2023. Caso a antecipação seja feita a partir do mês de setembro de 2024, o acréscimo na despesa seria de cerca de R\$ 742 milhões, além dos R\$ 1,793 já previstos, totalizando R\$ 2,53 bilhões.

Como se observa, e com base nas estimativas acima, além de inexistir qualquer óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, esse impacto pode ser absorvido pela margem de ampliação do “teto” de despesas do PJU para 2024.

Considerando que a antecipação da recomposição prevista para 2025 pode, assim, ser “acomodada” dentro dos limites de gastos previstos ou em discussão no Congresso;

Considerando que a meta fiscal sendo cumprida, a despesa poderá aumentar em até 70% do crescimento da receita primária recorrente líquida da União, excluídas, para esse fim, receitas eventuais como receitas de concessões, dividendos de estatais, e transferências obrigatórias a outros entes federativos;

Considerando o despacho da DAO do CNJ, no procedimento número SEI 08611/ 2023, datado de 27/07/2023, em seus itens 22, 23 e 24, que traz a luz das possibilidades as alternativas de estudo a partir de meados de 2024, como também a possibilidade de remanejamento de rubricas para disponibilizar orçamento para a implementação orçamentária;

Considerando que o orçamento ao ser previsto inclui ao máximo as possibilidades de utilização e há constantes sobras orçamentárias em diversas rubricas, inclusive de pessoal.

Requeremos antecipação da parcela de recomposição salarial de 2025 para 2024.

1.b. Reestruturação das Carreiras das servidoras e servidores do PJU (minuta de anteprojeto de lei anexa)

A Fenajufe encaminhou ao STF e CNJ por meio do Ofício nº 734/2023secp, em 14 de dezembro de 2023, uma minuta de anteprojeto de lei de reestruturação da carreira das servidoras e servidores do Poder Judiciário da União (PJU), como medida de valorização das trabalhadoras e trabalhadores que muito contribuem para a construção de um Judiciário forte e necessário no Estado democrático de direito, que deve cumprir seu papel institucional, agindo com celeridade e com qualidade na prestação jurisdicional, além de atuar para garantir o equilíbrio entre os poderes da República.

A referida proposta é fruto de intenso debate entre as trabalhadoras e os trabalhadores do PJu que culminou com a aprovação unânime na XXIII Plenária Nacional da Fenajufe, no dia 11 de novembro de 2023, unificando a categoria em torno de uma proposta que busca a reestruturação e valorização de sua carreira, com aprimoramento de políticas e diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas e solução dos principais problemas relacionados à questão remuneratória.

É imperioso que o Fórum de Discussão Permanente de Gestão de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, criado pela Portaria

nº 119/2020 do CNJ, que tem a finalidade de debater questões relacionadas à carreira das servidoras e servidores do PJu, dividido em três subgrupos com objetivos de discussão e análise de temas específicos, e os demais ramos do Poder Judiciário analisem a proposta de anteprojeto de lei com celeridade e objetividade necessárias.

Uma proposta de carreira para os trabalhadores do Judiciário Federal para ser efetiva, precisa ser compatível com a concepção de uma instituição pública instituidora de garantia de direitos e o papel social que o Judiciário Federal exerce, sem, no entanto, deixar de buscar os avanços parciais convergentes com o desenho integral da carreira. O debate de um projeto de carreira realizado ao longo de mais de duas décadas pela categoria judiciária nos fóruns estabelecidos pela Fenajufe acumulou premissas e diretrizes robustas, que apresentam elementos estruturantes para avançar na democratização das relações de trabalho, pautar o enfrentamento à terceirização, e avançar em questões importantes do desenvolvimento pleno do servidor na carreira, ampliando as ações na capacitação e qualificação e propondo ferramentas de desenvolvimento que garantam ao servidor o pleno aproveitamento das suas potencialidades e saberes e enfrentamento da diferença salarial entre cargos.

O projeto estratégico de carreira construído e aprovado pela categoria do judiciário federal no ano de 2009, continua sendo uma referência para seguirmos construindo a luta pela modernização da Lei 11.416/2006, e tem por princípios e diretrizes:

I - garantia da qualidade do processo de trabalho que se reflete nas ações e serviços ofertados;

II - os servidores são fundamentais para formulação e execução de políticas públicas que garantam a democratização do acesso à justiça;

III - a garantia da oferta contínua de programas de qualificação profissional que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal, para garantir a qualidade dos serviços públicos oferecidos pelo Poder Judiciário;

IV - a carreira judiciária é o instrumento que, por excelência, organiza e hierarquiza as atribuições dos servidores e institucionaliza programas de desenvolvimento;

V - a elaboração e estabelecimento de mecanismos de reclassificação do servidor na carreira que instituem oportunidades para o desenvolvimento pleno na Carreira Judiciária;

VI – profissionalização em todas as áreas de atividades e atribuições existentes no Poder Judiciário da União, a partir da exclusividade da forma de acesso às mesmas, sendo vedada toda forma de terceirização, flexibilização, precarização nas áreas de atividades, especialidades e atribuições referidas nesta Lei.

Com base nessas premissas apresentamos a seguinte proposta de resolução da carreira para a XXIII Plenária Nacional da Fenajufe como ponto de partida para o aprofundamento dos debates na base:

1 - Nenhum direito a menos – a estruturação da carreira deverá fortalecer a identidade coletiva dos servidores e das servidoras do judiciário federal, sem retirada dos direitos conquistados nas lutas da categoria.

2 - Essencialidade dos cargos efetivos dos Quadros do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União.

VALORIZAÇÃO DOS CARGOS E ESPECIALIDADES DA CARREIRA

3. Unificação das atuais Carreiras de Auxiliar Judiciário, de Técnico Judiciário e Carreira de Analista Judiciário em uma única carreira que abrangerá os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, garantido o reenquadramento dos Auxiliares Judiciário que ainda restam no cargo para o cargo de Técnico Judiciário, a transitoriedade entre especialidades ou áreas de atividade e extensão dos benefícios e vantagens da carreira aos aposentados e pensionistas.

4. Recomposição da força de trabalho, com abertura de concursos públicos de forma periódica, a partir das demandas levantadas pelo dimensionamento real da defasagem do quadro de pessoal nos órgãos;

5. Criação da área da Polícia Judicial, área de Tecnologia, Informação e Comunicação, e área de Saúde, via reestruturação da Lei 11.416/2006, via alteração do art. 3º da Lei 11.426/2006;

6. Atualização, via alterações nas Portarias Conjuntas, das competências e atribuições dos cargos de analista judiciário e técnico judiciário em todas as suas áreas, conforme acúmulo já debatido nos últimos fóruns deliberativos (11º Congrejufe e Encontro Nacional de Carreira da Fenajufe) além das contribuições que estão sendo apresentadas desde que não conflitem com tais decisões;

7. Regulamentação das competências, atribuições e política de desenvolvimento e qualificação da polícia judicial em projeto de Lei e em Portaria Conjunta;

8. Inclusão e luta pela aprovação das emendas ao PL 2447/2022, que Regulamenta a Polícia Judicial, para supressão da vinculação da percepção da GAS ao Programa de Capacitação Continuada, através da supressão do § 3º do art. 17 da Lei 11.416/2006;

9. Inclusão nas emendas aos PL 2447/2022 da seguinte redação no Art 17 - § 3º:

“Aos servidores descritos no caput deste artigo poderá ser exigido o regime de escala de trabalho por turnos de revezamento, respeitado o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, incluindo dias não úteis e feriados, podendo ainda ser adotada a escala de sobreaviso, remunerada sobre o valor base da última referência do cargo de Inspetor de Polícia Judicial, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da opção pela remuneração por serviço extraordinário, nos mesmos limites e condições impostas aos demais servidores”

7. Reiterar o reenquadramento dos Técnicos Judiciários, enquadrados na área administrativa e lotados nas unidades judiciais no exercício direto da atividade judicante na área judiciária;

8. Manutenção das competências e atribuições dos oficiais de justiça em conformidade com a natureza e necessidades do segmento, barrando o avanço do setor privado nas competências e atribuições exercidas pelos ocupantes desse cargo/especialidade;

9. Abertura no Fórum Permanente de Carreiras e Gestão de Pessoas do CNJ do debate da possibilidade de novo cargo para as atividades permanentes de nível médio que não podem mais ser ofertadas no cargo de Técnico Judiciário.

10. Buscar o reenquadramento do Técnico Judiciário – Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de portaria, na Polícia Judicial.

11. Criação da especialidade JURIDICA para os analistas judiciário – área judiciária”.

QUALIFICAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO NA CARREIRA

12. Criação de Programa Nacional Permanente de Formação, Capacitação e Treinamento que estructure as diretrizes de capacitação da carreira, voltadas para as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho;

13. Criação de uma Escola Nacional de Qualificação e Desenvolvimento do Quadro de Servidores do PJU, com destinação de recursos necessário para esse fim;

14. Implantação e/ou fortalecimento de Escolas Judiciais vinculadas à Escola Nacional e ao Programa Nacional Permanente de Formação, Capacitação e Treinamento do Quadro de Pessoal do PJU.

15. Promover ações de colaboração e convenio junto às Escolas de Governo tais como a ENAP, Universidades Públicas, Entidades de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento de servidores públicos nacionais e internacionais que coadunem com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do PJU;

16. Garantia de oferta contínua de programas de qualificação profissional;

17. Mecanismos de reclassificação e desenvolvimento pleno, após formação, na Carreira Judiciária.

18. Vinculação ao Planejamento Estratégico e ao Desenvolvimento Organizacional, buscando um novo desenho na Gestão do Trabalho, com participação efetiva dos servidores na sua construção e atualização.

POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E AÇÕES DE TREINAMENTO NA CARREIRA:

10

19. Nivelamento da remuneração com “Ciclo de Gestão do Poder Executivo”, RFB, Câmara e Senado;

20. Ampliar a superposição parcial entre as tabelas de técnico e analista de forma a reduzir a atual diferença salarial entre os cargos no PJU

21. Luta pela definição da data-base para reajuste anual das tabelas dos servidores do Poder Judiciário.

22. Ampliação do percentual de retribuição das Ações de Capacitação e Treinamento de 3% para 5% o percentual sobre ações de capacitação e treinamento com incorporação aos proventos de aposentadoria;

23. Adicional de Qualificação (AQ) – aumento dos percentuais de qualificação até 30% por acumulação dos percentuais nos termos da regulamentação do Senado;

24. Opção pelo modelo do Senado Federal Nos seguintes termos do Ato do Primeiro Secretário nº 9, de 2012:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos), não sendo considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação

25. Equivalência de titulações, para fins de adicional de qualificação nos seguintes termos:

11

➤ Conclusão de 2 (dois) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Senso com o título de Mestre.

➤ Conclusão de 3 (três) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Senso com o título de Doutor.

➤ Propõe-se, ainda, a exemplo da previsão constante na Lei nº 13.316/16, que trata dos servidores do MPU, a alteração do inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416/06 para fins de adoção do percentual de até 5% para 240 horas de Ações de Treinamento.

26. Adicional de Qualificação apurado sobre o maior vencimento básico do cargo de analista para todos os cargos.

PARADIGMAS PARA TABELA SALARIAL A PARTIR DO DAS PREMISSAS CONGRESSUAIS SOBRE A CARREIRA:

✓ Equiparação com as carreiras da Receita Federal (Auditor-Fiscal e Analista Tributário), Ciclo de Gestão - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), Analista de Planejamento e Orçamento (APO), Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) e Analista de Comércio Exterior (ACE), Tribunal de Contas da União (TCU), Senado Federal ou Câmara dos Deputados;

✓ Valorização salarial de todos os cargos com a luta pela garantia mínima da obtenção de recomposição das perdas inflacionárias acumuladas para todos os segmentos do PJU;

✓ Transferência progressiva do valor da GAJ para o VB, assegurando que cada alteração da proporção GAJ+VB na remuneração, seja no mínimo igual ao da sua soma anterior;

✓ Adicional de Permanência na Carreira – devido aos servidores que chegam ao último padrão do cargo, e ainda falta tempo para aposentar, mediante processo similar à progressão, o servidor adquire percentual idêntico ao step, aumentando o vencimento básico até o momento da aposentadoria.

✓ Construção de critérios objetivos de acesso e dispensa das FCs e CJs;

12

✓ - Buscar a regulamentação e a implementação do adicional de atividade penosa previsto na Lei 8.112/90

✓ Estrutura da malha salarial com superposição de 5 a 7 padrões entre a tabela de técnico e a de analista;

✓ Aplicação dos mesmos efeitos da tabela para ativos, aposentados e pensionistas;

✓ Manutenção dos 13 padrões;

✓ Manutenção dos direitos adquiridos e das gratificações inerentes ao fazer dos cargos;

Nesse sentido propomos para XXIII Plenária Nacional da Fenajufe:

APLICAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS TENDO COMO BASE A CARREIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

■ Paradigma carreira RFB – Auditores e analistas Tributários e superposição de mínimo de 5 padrões (referência na tabela salarial da Lei 9.421/1996)

REMUNERAÇÕES PARA ANALISTA JUDICIÁRIO

■ PISO: R\$ 22.921,71 TETO: 29.760,95

REMUNERAÇÕES PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO

PISO TÉCNICO: R\$ 18.091,83

TETO: R\$ 25.201,45

RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS TABELAS SALARIAIS DE TÉCNICO E ANALISTA

■ Relação Técnico/Analista: piso: 79% Teto: 85%

13

REMUNERAÇÕES PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO

■ PISO AUXILIAR: R\$ 13.619,61 TETO: R\$ 20.461,71

RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS TABELAS SALARIAIS DE AUXILIAR E ANALISTA

■ Relação Auxiliar/ analista:piso: 59%teto: 69%

RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS TABELAS SALARIAIS DE AUXILIAR E TÉCNICO

■ Relação auxiliar/ técnico:piso: 75%teto: 81%

TABELA PARADIGMA RECEITA FEDERAL COM SUPERPOSIÇÃO 5 PADRÕES

O desenho da tabela com os parâmetros e diretrizes acumulados ao longo da discussão de carreira na Fenajufe, atendeu ao desafio de pensar uma política de valorização dos cargos, salarial e de desenvolvimento, demonstrando ser possível combinar os anseios da categoria para todos os cargos. Porém, sem unidade organização e muito enfrentamento à política de extinção de cargos e de diminuição exponencial da distribuição de recursos para a carreira do quadro de servidores do PJU no orçamento de pessoal no Poder Judiciário, sem a luta unificada com as demais entidades representativas do serviço para superar os entraves colocados no arcabouço fiscal, não obteremos conquistas significativas. Somente a unidade na luta vai garantir a carreira que queremos.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos cordiais saudações.

Respeitosamente,

Lucena Pacheco Martins
Coordenadora Geral

Soraia Garcia Marca
Coordenadora de Finanças

14

ANEXO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANTEPROJETO DE LEI DA CARREIRA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I- área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo o assessoramento aos magistrados, processamento de processos judiciais e administrativos, e a elaboração de minutas de pareceres jurídicos, despachos, decisões, sentenças, votos, relatórios e acórdãos, mediante análise e pesquisa de jurisprudência e da legislação relativas às competências constitucionais do Poder Judiciário da União, execução de mandados, avaliação patrimonial, e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais.

II- área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III- área administrativa, compreendendo os serviços de assessoramento e execução de atividades administrativas, de nível superior especializado e de elevada complexidade técnica; planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação nas áreas relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; desenvolvimento organizacional; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; da informação, elaboração de laudos, de pareceres e de informações; governança corporativa e controle interno; realização de pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios em matéria administrativa; participação em auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; desempenhar outras atividades correlatas e complementares na área administrativa.

IV- área de polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

V- área de tecnologia, informação e comunicação, compreendendo os serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão,

implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações de tecnologia da informação e comunicação, estudos e elaboração de pareceres, relatórios e outros documentos técnicos, prospecção de novas tecnologias e elaboração documentos necessários para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação pertinentes à área de atuação, execução de manutenções preventivas, adaptativas, corretivas e evolutivas das soluções de tecnologia da informação e comunicação, e de suas respectivas infraestruturas tecnológicas, além de atividades especializadas e de elevada complexidade técnica relacionadas à área.

VI – área de atenção à saúde, compreendendo serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações relacionadas às iniciativas voltadas para a atenção integral à saúde, nos termos do que estabelece a Resolução Nº 207 do Conselho Nacional de Justiça, de 15/10/2015.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Cargo de Analista Judiciário: atividades de assessoramento, planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações, atividades especializadas, atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Cargo de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Cargo de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com avaliação patrimonial, execução de mandados e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia

institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal (PJF)

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.

§ 6º. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com assessoramento jurídico, de nível superior especializado nas diversas áreas do conhecimento jurídico e de elevado grau de complexidade, aos órgãos do Poder Judiciário da União; elaboração de estudos técnicos, laudos, pareceres, informações jurídicas e minutas de despachos, decisões, sentenças, relatórios, votos e acórdãos, para avaliação e deliberação do magistrado ao qual esteja vinculado, ficam automaticamente enquadrados respectivamente na especialidade Jurídica.

§ 7º Aos servidores efetivos regidos por esta Lei, cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia técnica no suporte a processos judiciais será conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam

titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4 desta Lei.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I- Para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II- Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de

desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir o Plano de Desenvolvimento da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, que instituirá:

I– o Programa Nacional Permanente de Formação, Capacitação e Treinamento, responsável por estruturar as diretrizes de capacitação da carreira, com especial destaque para as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

II– a Criação de uma Escola Nacional de Qualificação e Desenvolvimento do Quadro de Servidores do PJU, nos termos de regulamentação complementar a esta Lei;

III- Ações de colaboração e convenio junto às Escolas de Governo tais como a ENAP, Universidades Públicas, Institutos de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento, nacionais e internacionais, que sejam compatíveis com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do PJU.

§ 1º O programa Permanente de Capacitação instituirá linhas de desenvolvimento organizacional com base nos seguintes parâmetros:

I- Linha de desenvolvimento global que propiciará o desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União para a obtenção da consciência do papel social e constitucional do Poder Judiciário da União, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, planejamento, execução e avaliação permanente dos processos de trabalho nas áreas de competências do Poder Judiciário;

II- Linha de desenvolvimento intersetorial visando o estabelecimento de projetos e ações entre duas ou mais áreas de atividade;

III- Linha de desenvolvimento por Área de Atividade, visando a capacitação dos servidores integrantes da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União de acordo com a sua área de atuação;

IV- Linha de desenvolvimento das equipes visando a superação de dificuldades detectadas a nível dos Setores/Unidades.

§ 2º O Programa de Avaliação de Desempenho se caracterizará como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos coletivos e das condições de trabalho de suas unidades, bem como dos servidores lotados em cada órgão, e terá os seguintes objetivos:

I- Subsidiar o Planejamento Estratégico dos Órgãos do Poder Judiciário da União, com objetivo de aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II- Fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;

III - subsidiar o desempenho gerencial dos Órgãos do Poder Judiciário da União;

IV - Identificar a relação entre o desempenho e as condições de saúde do trabalhador, jornada de trabalho e demais elementos de qualidade de vida do servidor integrante do quadro de pessoal lotado em determinado órgão;

V - Fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VI - Avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

VII - propiciar o autodesenvolvimento dos servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e o seu crescimento coletivo; e,

VIII - fornecer indicadores para a progressão funcional.

§ 3º Visando o cumprimento dos objetivos institucionais, firmar-se-á, em cada unidade de lotação do órgão do Poder Judiciário da União, após discussão anual sobre condições estruturais, metodologias para processos de trabalho, ações de capacitação necessárias e demais condicionantes para o cumprimento de metas estabelecidas no planejamento estratégico dos órgãos, Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho, a ser discutido entre os servidores integrantes da carreira e a Coordenação, Chefia ou Direção do referido órgão.

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A matriz salarial dos cargos desta carreira deverá manter relação de sobreposição das tabelas salariais dos cargos efetivos, no mínimo de 5 (cinco) padrões de vencimento, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º O servidor da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o maior vencimento básico da carreira dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, em percentuais cumulativos até o limite de 30% (trinta por cento), da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso); II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III- 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV- 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos), não sendo considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

V- 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento) cumulativos, que será incorporado aos proventos na aposentadoria do servidor.

§1º. A equivalência de titulações para fins de percepção dos percentuais de adicional de qualificação previstos nos incisos I e II serão admitidas, mediante regulamentação complementar a esta Lei, nos seguintes termos;

I-Conclusão de 2 (dois) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Senso com o título de Mestre.

II- Conclusão de 3 (três) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Senso com o título de Doutor.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º O servidor da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 6º É devido aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que ingressaram no serviço público antes da vigência da Lei nº 14.456/2022 o adicional de graduação no percentual de 5% (cinco por cento), desde que cumpridos os requisitos necessários.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão; salvo quando exercer atribuições de supervisão ou de direção de Central de Mandados ou unidade com funções equivalentes, que será ocupada, preferencialmente, por um Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

§ 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2o É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função

comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

25

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.

Art.18. Fica instituído o Adicional de Permanência na Carreira, correspondente à 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiverem na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa e que esteja habilitado pelos seguintes critérios:

- I. obtenção de resultado satisfatório no programa de avaliação de desempenho de que trata o inciso II, art.10 desta Lei e suas regulamentações;
- II. ter mais de 13 (treze anos) no cargo que ocupa.

§ 1º. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo e será acrescido, a cada 12 (doze) meses, de igual percentual mediante resultado satisfatório em nova avaliação de desempenho, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.

§2º. A implantação e regulamentação do Adicional Permanência na Carreira serão estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei

Art. 19. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente.

§ 1º Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo V desta Lei.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 20. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a designação ad hoc de servidores para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – Para efeito do caput, na Justiça eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do Adicional de Atividade Penosa, para efeito do disposto no art. 71 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que sejam ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os

enquadramentos previstos no art. 3º e Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto pelo caput contarão somente a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 22. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário enquadrados na área administrativa e lotados nas unidades judiciais, quando exercendo atividade judicante, serão reenquadrados na área judiciária.

Art. 23. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 24. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observados os entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Art. 25. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 26. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei pode contar com a participação das entidades sindicais.

Art. 27. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal

Art. 28. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 29. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Fica revogada a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO

ANEXO I – CARREIRAS DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

ANEXO I – (art. 3º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

CARREIRADOSQUADROSDEPESSOALDOPODERJUDICIÁRIODAUNIÃOANEXOII

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C-13	13	12.400,39
	C-12	12	12.162,92
	C-11	11	11.925,45
	B-10	10	11.687,97
	B-9	9	11.450,50
	B-8	8	11.213,03
	B-7	7	10.981,58
	B-6	6	10.787,36
	A-5	5	10.555,15
	A-4	4	10.297,71
	A-3	3	10.046,55
	A-2	2	9.801,51
	A-1	1	9.562,45
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C-13	13	10.555,15
	C-12	12	10.297,71
	C-11	11	10.046,55
	B-10	10	9.801,51
	B-9	9	9.562,45
	B-8	8	9.329,22
	B-7	7	9.101,68
	B-6	6	8.779,69
	A-5	5	8.663,11
	A-4	4	8.378,25
	A-3	3	8.102,76
	A-2	2	7.836,33
	A-1	1	7.578,66
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C-13	13	8.663,11
	C-12	12	8.378,25
	C-11	11	8.102,76
	B-10	10	7.836,33
	B-9	9	7.578,66
	B-8	8	7.329,46
	B-7	7	7.088,45
	B-6	6	6.855,37
	A-5	5	6.629,95
	A-4	4	6.411,94
	A-3	3	6.201,10
	A-2	2	5.997,20
	A-1	1	5.800,00

ANEXOIII

SOBREPOSIÇÃO ENTRE AS TABELAS SALARIAIS

VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE/PADRÃO AUXILIAR JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO ANUALISTA JUDICIÁRIO
12.400,39			C-13
12.162,92			C-12
11.925,45			C-11
11.687,97			B-10
11.450,50			B-9
11.213,03			B-8
10.981,58			B-7
10.787,36			B-6
10.555,15		C-13	A-5
10.297,71		C-12	A-4
10.046,55		C-11	A-3
9.801,51		B-10	A-2
9.562,45		B-9	A-1
9.329,22		B-8	
9.101,68		B-7	
8.779,69		B-6	
8.663,11	C-13	A-5	
8.378,25	C-12	A-4	
8.102,76	C-11	A-3	
7.836,33	B-10	A-2	
7.578,66	B-9	A-1	
7.329,46	B-8		
7.088,45	B-7		
6.855,37	B-6		
6.629,95	A-5		
6.411,94	A-4		
6.201,10	A-3		
5.997,20	A-2		
5.800,00	A-1		

ANEXOIV

OPTANTEPELOCARGOEMCOMISSÃO

CARGOEMCOMISSÃO	VALOR(R\$)
CJ-4	17.419,38
CJ-3	15.430,66
CJ-2	13.573,81
CJ -1	10.990,74

ANEXO V

FUNÇÃO COMMISSIONADA	VALOR(R\$)
FC -6	3.663,71
FC -5	2.662,06
FC-4	2.313,27
FC - 3	1.644,51
FC-2	1.413,14
FC-1	1.215,34

ANEXO VII

OPTANTEPELOCARGOEFETIVO(conformeredação do §1º art.19 desta Lei)

CARGOEMCOMISSÃO	VALOR(R\$)
CJ-4	11.322,60
CJ-3	10.029,93
CJ-2	8.822,98
CJ-1	7.143,98